



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 504^a Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 25/11/2020

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte, às dez horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando os Decretos nº 47.102, de 01/06/2020, nº 47.112, de 05/06/2020, nº 47.129, de 19/06/2020, nº 47.205, de 10/08/2020, nº 47.209, de 11/08/2020, nº 47.215, de 14/08/2020, nº 47.219, de 19/08/2020, nº 47.250, de 04/09/2020, e nº 47.345, de 05/11/2020, e as Resoluções Conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a quingentésima quarta Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: João Eustáquio Nacif Xavier, Presidente; Philipe Campello Costa Brondi da Silva, Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Thaís da Costa Ferreira, Diretora Adjunta de Gente e Gestão (DIGGES); Oyama Bastos Freitas, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM); Fábio Campos Costa, Diretor de Pós-Licença (DIPOS); Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Helio Vanderlei Coelho Filho, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI-070002/008230/2020 – José Augusto da Silva Fonseca.** Requerimento: Informações quanto ao solicitado pelo CONDIR no item XV, da Ata da 500^a Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, do dia 28/10/2020. Decisão: Considerando que o Conselho Diretor, na reunião de 28/10/2020: (i) decidiu ratificar o embargo cautelar das atividades de edificação de muro e aterro em Área de Preservação Permanente (APP), margem esquerda de córrego afluente do Rio Macuco, para futura edificação de galpão e garagem de carretas, sem a devida Autorização Ambiental para intervenção em APP e sem medidas de contenção em todo o perímetro do aterro; e (ii) determinou que a DIPOS deveria informar em próxima reunião do CONDIR se as edificações que não estão em APP possuem licença pelo órgão ambiental competente; a equipe técnica da DIPOS esclareceu que as edificações em questão não têm licença ambiental, tendo em vista que o Município de Macuco não licencia. Assim, o Conselho Diretor determinou que a DIPOS deverá notificar o autuado a requerer a devida licença ambiental. **III. E-07/002.4700/15 – Tim Celular S.A..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalização (GEFIS), o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **IV. E-07/002.7206/16 – Águas do Imperador S.A..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFIS, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **V. E-07/002.9864/15 – Elias Serviços Ambientais Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFIS, o Conselho Diretor decidiu não conhecer o recurso apresentado, devido à sua intempestividade, mantendo a multa. **VI. E-07/002.6866/15 – Prefeitura Municipal de Vassouras.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFIS, o Conselho Diretor decidiu não conhecer o recurso apresentado, devido à sua intempestividade, mantendo a multa. **VII. SEI-070002/008950/2020 – Incentiva Construtora Ltda. Me.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de embargo de obra de aterro em Área de Preservação Permanente (APP) (Manguezal adjacente à Baía de Guanabara), com supressão de vegetação autóctone, utilizando resíduos sólidos de diferentes tipologias, inclusive perigosos, bem como lançamento de efluente sanitário in natura no manguezal impactado.

Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalizações Ordinárias (GEFISO), o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) deverá oficiar o ente municipal (originalmente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal, bem como seja informado ao Inea, no prazo de 61 (sessenta e um) dias, sobre a instauração ou convalidação dos atos do órgão estadual. Caso o ente municipal informe que dará prosseguimento na apuração da infração, deverão ser cancelados o Auto de Medida Cautelar GEFISOECO/3036 e o Auto de Infração que será emitido em decorrência da presente decisão de ratificação do embargo, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo. Ademais, caso decorra 61 (sessenta e um) dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá ser comprovada a cientificação do órgão –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração. Sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **VIII. SEI-070002/008951/2020 – Incentiva Construtora Ltda. Me.**

Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de apreensão de retroescavadeira CAT0416EVCBD01784, flagrada em obra irregular sendo flagrados os ilícitos ambientais de aterro e nivelamento de greide, supressão de mangue (APP), disposição inadequada de resíduos sólidos de diversas tipologias, bem como lançamento irregular de esgoto sanitário “*in natura*” na Baía de Guanabara.

Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFISO, o Conselho Diretor decidiu ratificar a apreensão cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) deverá oficiar o ente municipal (originalmente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal, bem como seja informado ao Inea, no prazo de 61 (sessenta e um) dias, sobre a instauração ou convalidação dos atos do órgão estadual. Caso o ente municipal informe que dará prosseguimento na apuração da infração, deverão ser cancelados o Auto de Medida Cautelar GEFISOAAC/3037 e o Auto de Infração que será emitido em decorrência da presente decisão de ratificação da apreensão, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo. Ademais, caso decorra 61 (sessenta e um) dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá ser comprovada a cientificação do órgão –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração. Sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **IX. SEI-070002/009145/2020 - Luiz Claudio Lins Fabriani.**

Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de embargo das atividades de movimentação de solo e terraplanagem, atingindo Área de Preservação Permanente (APP) de córrego não identificado, sem adoção de medidas de contenção de sedimentos, com risco iminente de assoreamento do curso d’água e sem a devida autorização ambiental para intervenção em APP; este embargo cautelar incide apenas na porção do terreno afetada pela APP (30 metros à margem direita do córrego). Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFISO, o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) deverá oficiar o ente municipal (originalmente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal, bem como seja informado ao Inea, no prazo de 61 (sessenta e um) dias, sobre a instauração ou convalidação dos atos do órgão estadual. Caso o ente municipal informe que dará prosseguimento na apuração da infração, deverão ser cancelados o Auto de Medida Cautelar GEFISOECO/1944 e o Auto de Infração que será emitido em decorrência da presente decisão de ratificação do embargo, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo. Ademais, caso decorra 61 (sessenta e um) dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá ser comprovada a cientificação do órgão –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração. Sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **X. SEI-070002/009148/2020 – Luiz Claudio Lins Fabrini.**

Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de apreensão dos seguintes equipamentos: mini escavadeira de esteiras Bobcat, cor branca, chassi nº: AAC511372, mini pá carregadeira de pneus CAT 226B3, chassi nº CAT 0226BEMWDO1012, mini pá carregadeira de pneus CAT 226B, chassi nº CAT 0226BJMJH12334; flagrados no interior da obra, com movimentação de solo e terraplenagem, afetando APP de curso d’água, com risco iminente de assoreamento do curso d’água e soterramento da vegetação ciliar. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFISO, o Conselho Diretor decidiu ratificar a

apreensão cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) deverá oficiar o ente municipal (originalmente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal, bem como seja informado ao Inea, no prazo de 61 (sessenta e um) dias, sobre a instauração ou convalidação dos atos do órgão estadual. Caso o ente municipal informe que dará prosseguimento na apuração da infração, deverão ser cancelados o Auto de Medida Cautelar GEFISOAAC/1943 e o Auto de Infração que será emitido em decorrência da presente decisão de ratificação da apreensão, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo. Ademais, caso decorra 61 (sessenta e um) dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá ser comprovada a cientificação do órgão –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração. Sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **XI. SEI-070002/009152/2020 – Jailson Chaves da Silva.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de apreensão de retroescavadeira CASE 420E, Chassi nº CAT0420EHHL50800, flagrada no interior de obra de aterro e terraplanagem, com supressão de vegetação de manguezal no interior da Faixa Marginal de Proteção (FMP) da Lagoa da Tijuca. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFISO, o Conselho Diretor decidiu ratificar a apreensão cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) deverá oficiar o ente municipal (originalmente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal, bem como seja informado ao Inea, no prazo de 61 (sessenta e um) dias, sobre a instauração ou convalidação dos atos do órgão estadual. Caso o ente municipal informe que dará prosseguimento na apuração da infração, deverão ser cancelados o Auto de Medida Cautelar GEFISOAAC/1941 e o Auto de Infração que será emitido em decorrência da presente decisão de ratificação da apreensão, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo. Ademais, caso decorra 61 (sessenta e um) dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá ser comprovada a cientificação do órgão –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração. Sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **XII. SEI-070002/009149/2020 – Jailson Chaves da Silva.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de suspensão parcial das atividades de supressão de manguezal, aterro, nivelamento do greide e disposição de resíduos sólidos (Resíduos de Construção Civil – RCC) na Faixa Marginal de Proteção (FMP) da Lagoa da Tijuca e seu entorno imediato, sem medidas de contenção de carreamento de sedimentos para o corpo hídrico, nem as devidas licenças/autorizações ambientais. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFISO, o Conselho Diretor decidiu ratificar a suspensão parcial cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) deverá oficiar o ente municipal (originalmente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal, bem como seja informado ao Inea, no prazo de 61 (sessenta e um) dias, sobre a instauração ou convalidação dos atos do órgão estadual. Caso o ente municipal informe que dará prosseguimento na apuração da infração, deverão ser cancelados o Auto de Medida Cautelar GEFISOSPT/1942 e o Auto de Infração que será emitido em decorrência da presente decisão de ratificação da suspensão parcial, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo. Ademais, caso decorra 61 (sessenta e um) dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá ser comprovada a cientificação do órgão –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração. Sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **XIII.** Por solicitação da Diretora Adjunta da DIGGES, o assunto a seguir foi incluído na pauta. Requerimento: Deliberar quanto às indicações das nomeações dos servidores Gustavo Silva Costa, como Superintendente Regional de Rio Dois Rios (SUPRID), Juan Oliveira Groppo, como Superintendente Regional do Piabanga (SUPPIB), Antonio Cesar dos Santos, como Superintendente Regional do Médio Paraíba do Sul (SUPMEP), e Ubiratan Josinei Barbosa Vasconcelos, como Superintendente Regional da Baía da Guanabara (SUPBG). Decisão: Indicações aprovadas conforme considerações da Diretora Adjunta da DIGGES. **XIV. SEI-070002/008632/2020 – Ronaldo Rosário Silva.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de embargo de obra no interior do Parque Estadual da Lagoa do Açu, unidade de conservação de proteção integral. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o

Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar e determinou o prosseguimento dos trâmites para a demolição administrativa. **XV. SEI-070002/003889/2020.** Requerimento: Proposta de alteração da Portaria INEA/PRES nº 941, de 21 de julho de 2020, que criou o Grupo de Trabalho (GT) para elaboração e consecução das mudanças, tanto com relação às automações necessárias quanto ao acompanhamento dos cronogramas relacionados às mudanças de normatizações e lógicas inerentes ao licenciamento e às rotinas necessárias à implementação do Decreto nº 46.890, de 23/12/19, alterado pelo Decreto nº 47.141, de 25/06/2020, referente ao Sistema Estadual de Licenciamento e Demais Procedimentos de Controle Ambiental (SELCA), para substituir o servidor Ricardo Mendanha Piquet de Alcantara, id funcional 5109885-7, pelo servidor Christian Monteiro Ferreira, id. funcional nº 4347906-5, que compartilhará a Coordenação Técnica do referido GT com o servidor Kayo Vinicius Machado Romay, id. funcional 5082480-5. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DILAM, o Conselho Diretor aprovou a proposta e determinou que a alteração da Portaria seja publicada no Diário Oficial do Estado. **XVI. E-07/002.4284/19 - GT- Logística Reversa no Âmbito do Licenciamento.** Requerimento: Proposta de alteração da Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 09, de 10 de maio de 2019, que criou *Grupo de Trabalho (GT) referente à logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental*, para: (i) incluir os servidores Carina Madeira da Silva Santos, id. funcional nº 5109621-8, Camilla Nunes da Conceição, id. funcional nº 4368380-0, Marco Antônio Alves da Silva, id. funcional nº 4366710-4, e Vitor Emanoel da Silva Nacif, id. funcional nº 5103513-8; e (ii) excluir: Julio Quintella da Rocha, id. funcional nº 4430980-5; e Patrícia Cardoso Saldanha, id. funcional nº 5097929-9. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DILAM, o Conselho Diretor aprovou a proposta e determinou que a alteração da Resolução seja publicada no Diário Oficial do Estado. **XVII. Requerimento:** Deliberar quanto à indicação do servidor Daniel Oliveira Ribeiro, id. funcional 4431563-5, como substituto eventual da DIRAM para as reuniões do CONDIR. Decisão: Indicação aprovada conforme considerações da Diretora Adjunta da DIRAM. **XVIII. SEI-070002/002340/2020.** Requerimento: Deliberar quanto à inclusão no Banco de Projetos Ambientais (BPA) - Deliberação INEA nº 37/17, de 03/02/17, publicada no D.O. em 07/02/17 - do 2º Termo Aditivo ao Projeto INEA.04/17, referente à “*Contratação de serviços de apoio à Microbiologia*”, incluído: (i) no BPA conforme decisão do CONDIR em sua 324ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, do dia 08/03/17, e alterado na 347ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, do dia 16/08/17; e (ii) no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC.INEA nº 05/17), celebrado em 28/06/17, entre a então SEA, o INEA e a empresa Tasa Lubrificantes Ltda., conforme decisão do Conselho Diretor em sua 347ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, do dia 16/08/17. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DISEQ, o Conselho Diretor aprovou a inclusão do 2º Termo Aditivo ao Projeto INEA.04/17 no BPA. **XIX. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Campos Costa, Diretor**, em 26/11/2020, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta**, em 27/11/2020, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helio Vanderlei Coelho Filho, Diretor**, em 27/11/2020, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Philipe Campello Costa Brondi da Silva, Diretor**, em 27/11/2020, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta**, em 30/11/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Oyama Bastos Freitas, Diretor**, em 30/11/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Eustáquio Nacif Xavier, Presidente**, em 01/12/2020, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10830335** e o código CRC **3BA69B57**.

Referência: Processo nº SEI-070002/000163/2020

SEI nº 10830335